Acórdão 00938/2026 - 2ª Câmara

Processo: 03869/2026
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
UG: PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Representante: DANIEL FLORENCIO REINHOLZ

Assinado por LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA 12/11/2026 18:38
Assinado por MARCO ANTONIO DA SILVA 12/11/2026 19:54
Assinado por DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER 12/11/2026 20:55
Assinado por LUCIRLENE SANTOS RIBAS 13/11/2026 12:24
Assinado por RODRIGO COELHO DO CARMO 13/11/2026 12:40

DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. EVENTOS MUNICIPAIS. INFORMAÇÕES REQUISITADAS PELO LEGISLATIVO. PRETENSÃO DE FISCALIZAÇÃO INTEGRAL E EXPLORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO FATO E DE INDÍCIO DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Representação em face da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, relativa à ausência de apresentação integral das informações e documentos solicitados pelo Requerimento 05/2026, de 24 de março de 2026, sobre as prestações de contas do 29º Brilho de Natal, da 35ª Sommerfest e do Carnaval 2026, com questionamentos sobre gastos de aproximadamente R$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) com toldos.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar o atendimento dos requisitos de admissibilidade da pretensão de fiscalização dos eventos e examinar a recomendação de encaminhamento ao Legislativo das informações pendentes do requerimento parlamentar.

III. Razões de decidir

3. A legitimidade do representante não dispensa a individualização do fato irregular e de sua autoria nem a apresentação de indício de prova, nos termos do art. 177, II e III, c/c art. 182, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES).

4. Os questionamentos sobre toldos não identificam processo, contrato, fornecedor, quantitativos ou preços unitários, e o documento financeiro referido no parecer não permite vincular os valores exclusivamente a esse objeto. A representação não autoriza auditoria integral e exploratória destinada à busca de irregularidades não individualizadas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CDD3C-C4B1F-85499

5. A dependência de sistema de empresa privada não exime a Administração do dever de disponibilizar os registros públicos à fiscalização parlamentar. Cabe recomendar o encaminhamento das informações pendentes e dos elementos relativos à custódia, ao acesso, à exportação e à recuperação dos dados, inclusive por meios alternativos existentes na Prefeitura, sem fixação de prazo e sem exigência de comprovação ao Tribunal, por se tratar de deliberação de natureza colaborativa, cuja implementação depende da avaliação de conveniência e oportunidade pela unidade jurisdicionada (Resolução TC 361/2022, arts. 2º, III, e 11).

IV. Dispositivo e tese

6. Não conhecimento da representação quanto à fiscalização integral e exploratória das receitas e despesas dos três eventos e às suspeitas sobre gastos com toldos, nos termos do art. 177, II e III, c/c art. 182, § 1º, do RITCEES. A questão relativa ao atendimento do requerimento parlamentar é considerada exclusivamente para recomendar ao chefe do Poder Executivo Municipal o encaminhamento das informações ao Legislativo, nos termos do art. 2º, III, e do art. 11 da Resolução TC 361/2022, sem prazo e sem comprovação ao Tribunal, e sem conhecimento desse objeto para apuração de irregularidade ou julgamento de mérito. Divergência parcial do Ministério Público de Contas. Ciência aos interessados e arquivamento após o trânsito em julgado, nos termos do art. 330, I, do RITCEES, independentemente da implementação da recomendação.

Tese de julgamento

1. Não se conhece de representação que pretenda fiscalização integral e exploratória de despesas públicas sem individualização do fato irregular e de sua autoria e sem indício de prova.

2. A alegada dependência de sistema de empresa privada não exime a Administração da responsabilidade

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CDD3C-C4B1F-85499

pela custódia e disponibilização dos registros públicos necessários à fiscalização parlamentar.

_____

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 31 e 70, parágrafo único; LC Estadual 621/2012, art. 94, II e III, e § 1º; RITCEES, arts. 177, II e III, e 182, IV e § 1º, e 330, I; LC 101/2000, arts. 48 e 49; Lei 12.527/2011, arts. 3º, I, 6º, I e II, e 7º, II e III; Lei 4.320/1964, arts. 58 a 65; Resolução TC 361/2022, arts. 2º, I e III, 4º, 6º, I, 7º, § 3º, VI, 11 e 14.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação apresentada em face da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, na qual se noticia a ausência de apresentação integral das informações e documentos solicitados pelo Requerimento 05/2026, de 24 de março de 2026, relativos às prestações de contas do 29º Brilho de Natal, da 35ª Sommerfest e do Carnaval 2026.

Conforme relatado no parecer ministerial, a representação reúne questionamentos sobre receitas e despesas dos três eventos, inclusive suspeita acerca de gastos de aproximadamente R$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) com toldos, e aponta o atendimento incompleto de requerimento de fiscalização parlamentar, sob a justificativa de que a recuperação dos dados dependeria de sistema de empresa privada.

Em juízo preliminar, este relator reconheceu a legitimidade do representante, nos termos do art. 182, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES), mas identificou a ausência de informações suficientemente individualizadas sobre o fato irregular e sua autoria, bem como de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CDD3C-C4B1F-85499

indício de prova de irregularidade, em desacordo com o art. 177, II e III, aplicável por força do art. 182, § 1º, encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5701/2026 (evento 4), subscrito pelo procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se pelo não conhecimento da representação quanto à fiscalização integral e exploratória das receitas e despesas dos três eventos e às suspeitas sobre gastos com toldos, por ausência de individualização do fato e de indício de prova, com arquivamento do expediente.

Sem prejuízo dessa conclusão, o órgão ministerial requereu recomendação ao chefe do Poder Executivo Municipal para que, no prazo de dez dias, encaminhe ao Poder Legislativo Municipal, com comprovação a este Tribunal, as informações pendentes do Requerimento 05/2026, o contrato vigente com a E&L, as cláusulas de custódia, acesso e exportação de dados, as providências de recuperação das informações e a indicação dos meios alternativos de obtenção dos registros existentes na própria Prefeitura.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Análise do contexto fático e jurídico

A análise deve distinguir os dois objetos identificados pelo Ministério Público de Contas: de um lado, a pretensão de fiscalização genérica das receitas e despesas dos eventos e os questionamentos sobre toldos; de outro, a alegação de atendimento incompleto e intempestivo do requerimento de fiscalização parlamentar.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CDD3C-C4B1F-85499

Quanto ao primeiro objeto, o parecer registra que a referência ao montante aproximado de R$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) decorre de questionamentos genericamente atribuídos à população, sem identificação de processo, contrato, fornecedor, quantitativos ou preços unitários. Registra, ainda, que a própria representação ressalva não afirmar antecipadamente a existência de superfaturamento.

O documento financeiro mencionado na manifestação ministerial, conforme observado no exame preliminar, não permite vincular os valores exclusivamente a toldos. Não há, assim, suporte para tratar o montante referido como despesa comprovada com esse objeto, tampouco para afirmar a ocorrência de superfaturamento.

A admissibilidade não exige prova definitiva do ilícito nem a apresentação cumulativa de contratos, notas fiscais e comprovantes de pagamento. Exige, contudo, indício de prova relacionado ao fato suficientemente delimitado. No objeto relativo às despesas dos eventos, a insuficiência decorre da falta de conexão entre o documento financeiro referido e uma conduta irregular concreta, e não simplesmente da ausência de determinada espécie documental.

Situação distinta é o atendimento ao Requerimento 05/2026. O parecer aponta omissão documentada da Administração em responder de forma integral e tempestiva à solicitação parlamentar, com a justificativa de que a recuperação das informações dependeria de sistema de empresa privada.

Os dois objetos recebem tratamento distinto neste exame. A insuficiência dos elementos relativos às despesas impede o conhecimento da pretensão fiscalizatória genérica. A questão relativa ao atendimento do Requerimento 05/2026, por sua vez, é considerada exclusivamente para a recomendação de disponibilização dos registros públicos ao Legislativo Municipal, sem conhecimento desse objeto para apuração de irregularidade ou julgamento de mérito.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CDD3C-C4B1F-85499

2.2. Requisitos de admissibilidade da representação

O art. 177, II e III, do RITCEES, aplicável às representações por força do art. 182, § 1º, exige informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, além de indício de prova. Em consonância, o art. 94, II e III, e § 1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, de 8 de março de 2012, prevê os requisitos de admissibilidade da denúncia e seu não conhecimento quando inobservados. Trata-se de exame preliminar de aptidão da provocação, distinto do julgamento de mérito e da comprovação necessária à responsabilização.

A legitimidade reconhecida com fundamento no art. 182, IV, do RITCEES não supre os demais pressupostos. Por outro lado, a exigência de informações sobre a autoria não se confunde com a demonstração antecipada de responsabilidade pessoal: o exame deve considerar se a narrativa e os documentos oferecem elementos mínimos para delimitar o fato e permitir sua apuração. No caso, segundo o parecer ministerial, são justamente a delimitação da irregularidade nas despesas e o correspondente suporte indiciário que não se apresentam.

A menção genérica ao montante aproximado de R$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), sem vinculação demonstrada a contratação de toldos ou a ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico individualizado, não basta para instaurar a apuração pretendida. Essa conclusão limita-se à representação em exame: não restringe as competências fiscalizatórias de ofício do Tribunal nem impede a apreciação de nova provocação acompanhada de elementos idôneos. A seletividade da atuação fiscalizatória não substitui o exame dos requisitos de admissibilidade nem autoriza antecipar conclusão sobre a regularidade das despesas.

Acolho, portanto, a manifestação ministerial pelo não conhecimento da representação quanto à fiscalização integral e exploratória das receitas e despesas do 29º Brilho de Natal, da 35ª Sommerfest e do Carnaval 2026 e às suspeitas sobre gastos com toldos, com fundamento no art. 177, II e III, c/c art. 182, § 1º, do

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CDD3C-C4B1F-85499

RITCEES. Essa conclusão não constitui juízo de regularidade das despesas nem reconhecimento de superfaturamento.

2.3. Atendimento ao requerimento parlamentar e disponibilização dos registros públicos

O atendimento ao requerimento parlamentar possui objeto distinto da apuração das despesas. O art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) atribui ao Legislativo Municipal o controle externo, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, e o art. 70, parágrafo único, estabelece o dever de prestar contas de quem administra recursos públicos. Os arts. 48 e 49 da Lei Complementar 101/2000, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), reforçam a transparência fiscal, sem que o art. 49, especificamente voltado à disponibilização das contas do chefe do Poder Executivo, constitua, isoladamente, disciplina de todo pedido parlamentar de documentos. A análise aqui se limita ao acesso a registros relacionados à gestão de recursos públicos, sem substituir os procedimentos próprios da Câmara Municipal.

A Lei 12.527/2011, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), oferece fundamento específico: o art. 3º, I, estabelece a publicidade como regra; o art. 6º, I e II, impõe gestão transparente e proteção da disponibilidade, autenticidade e integridade da informação; e o art. 7º, II e III, alcança registros produzidos ou acumulados pela Administração e informações produzidas ou custodiadas por entidade privada em razão de vínculo com o poder público. A utilização de sistema privado não exime a Administração desses deveres. Os registros de empenho, liquidação e pagamento, disciplinados pelos arts. 58 a 65 da Lei 4.320/1964, de 17 de março de 1964, justificam a busca de fontes alternativas na Prefeitura, sem presumir, antes de verificação, a existência ou a possibilidade de recuperação de cada documento solicitado. Devem ser observadas as restrições legais de acesso e, quando cabível, assegurado acesso à parte não sigilosa.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CDD3C-C4B1F-85499

Nesse contexto, **divirjo parcialmente da proposta ministerial.** Acolho a recomendação ao chefe do Poder Executivo Municipal para o encaminhamento ao Legislativo das informações pendentes do Requerimento 05/2026, do contrato vigente com a E&L, das cláusulas de custódia, acesso e exportação de dados, das providências de recuperação das informações e da indicação dos meios alternativos de obtenção dos registros existentes na Prefeitura, incluindo processos administrativos, empenhos, liquidações, ordens de pagamento e demais comprovantes. Deixo, contudo, de fixar o prazo de dez dias e de exigir a comprovação do encaminhamento a este Tribunal.

A divergência decorre da disciplina da Resolução TC 361/2022, de 19 de abril de 2022, que dispõe sobre a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas. O art. 2º, III, define a recomendação como deliberação de natureza colaborativa, que apresenta ao destinatário oportunidades de melhoria, e o art. 11, *caput*, atribui à unidade jurisdicionada a avaliação da conveniência e da oportunidade de implementá-la. A fixação de prazo para cumprimento, por sua vez, é exigência própria da determinação, deliberação de natureza mandamental (art. 2º, I, e art. 6º, I). Associar à recomendação prazo certo e dever de comprovação perante o Tribunal conferiria à medida caráter impositivo incompatível com sua natureza.

Tampouco é o caso de converter a medida em determinação. A representação não é conhecida justamente pela ausência de individualização do fato irregular e de indício de prova, o que impede reconhecer irregularidade ou ilegalidade em curso apta a justificar comando mandamental (art. 4º da Resolução TC 361/2022), e a requisição de informações somente pode ser objeto de determinação em caráter excepcional, mediante fundamentação específica e após consideradas as razões do gestor (art. 7º, § 3º, VI, c/c art. 14). A recomendação expedida, portanto, não implica julgamento da ilegalidade da omissão nem responsabilização do gestor ou da contratada, e dispensa monitoramento por este Tribunal, cabendo ao Legislativo

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CDD3C-C4B1F-85499

Municipal o acompanhamento do atendimento de seu requerimento pelos instrumentos que lhe são próprios.

O arquivamento independe da implementação da recomendação. Eventual apuração de descumprimento de dever legal deverá ocorrer em procedimento próprio, com observância do contraditório e da ampla defesa.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **divergindo parcialmente do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-938/2026:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. NÃO CONHECER da representação quanto à pretensão de fiscalização integral e exploratória das receitas e despesas do 29º Brilho de Natal, da 35ª Sommerfest e do Carnaval 2026 e às suspeitas sobre gastos com toldos, por ausência de individualização do fato irregular e de sua autoria e de indício de prova, com fundamento no art. 177, II e III, c/c art. 182, § 1º, do RITCEES.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CDD3C-C4B1F-85499

1.2. RECOMENDAR à **Prefeitura Municipal de Domingos Martins**, na pessoa do chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no art. 2º, III, e no art. 11 da Resolução TC 361/2022, o encaminhamento ao **Poder Legislativo Municipal** das informações pendentes do Requerimento 05/2026, de 24 de março de 2026, do contrato vigente com a E&L, das cláusulas de custódia, acesso e exportação de dados, das providências de recuperação das informações e da indicação dos meios alternativos de obtenção dos registros existentes na própria Prefeitura, incluindo processos administrativos, empenhos, liquidações, ordens de pagamento e demais comprovantes, observadas as restrições legais de acesso.

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados, inclusive ao representante e ao chefe do Poder Executivo Municipal de Domingos Martins.

1.4. ARQUIVAR os autos, nos termos do art. 330, I, do RITCEES, após a certificação do trânsito em julgado e o cumprimento das providências anteriores.

1.5. À SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES para as providências necessárias.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/11/2026 - 47ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente/relator) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CDD3C-C4B1F-85499

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: CDD3C-C4B1F-85499